



Universidades Lusíada

Araújo, Marisa Isabel Almeida

## O direito de regresso da seguradora : análise crítica do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015

<http://hdl.handle.net/11067/2819>

<https://doi.org/10.34628/4hys-wz37>

### Metadados

<b>Data de Publicação</b>	2017-02-15
<b>Resumo</b>	O presente artigo corresponde à análise do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015 sobre questão de direito controvertida, fixando jurisprudência sobre a matéria do direito de regresso da seguradora relativa a indemnização paga por acidente de viação causado pelo segurado que abandonou a vítima no local após o acidente, uniformizando-se jurisprudência nos seguintes termos: “O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na ...
<b>Palavras Chave</b>	Seguro automóvel - Direito e legislação - Portugal, Responsabilidade por acidentes de viação - Portugal
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 13 (2015)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-27T02:46:11Z com informação proveniente do Repositório

---

## O DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. ANÁLISE CRÍTICA DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 11/2015

Marisa Almeida Araújo<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo corresponde à análise do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015 sobre questão de direito controvertida, fixando jurisprudência sobre a matéria do direito de regresso da seguradora relativa a indemnização paga por acidente de viação causado pelo segurado que abandonou a vítima no local após o acidente, uniformizando-se jurisprudência nos seguintes termos: “O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/ 12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente”. Está assim em causa, a análise da interpretação da norma constante da parte final da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/ 12 na parte em que estabelece direito de regresso da seguradora contra condutor que haja abandonado o sinistrado, em que termos e extensão, com reflexo da análise crítica ao acórdão, é o objeto da análise a que nos propomos.

**Palavras-chave:** seguro obrigatório; omissão de auxílio; direito de regresso; responsabilidade civil; nexos de causalidade; sanção civil.

**Abstract:** This article corresponds to the analysis of the judgment of the Supreme Court No. 11/2015 on controversial matter of law, establishing jurisprudence on the matter of the right of return of the insurer concerning compensation by traffic accident caused by the insured who left the victim on the spot after the accident, jurisprudence is standardizing on the following terms: “The right of return of the insurer against the driver that intentionally abandoned the victim, provided for in the final part of point c) of art. 19 of DL No. 522/85, of 31/12, is not limited to the damage that such abandonment specifically caused or worsened, covering all compensation paid to the victim on the basis of civil liability in the accident “. Is

---

<sup>1</sup> Professora Universitária na Universidade Lusíada - Norte; Mestre em Ciências Jurídico-Económicas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Advogada.

therefore concerned, the analysis of the interpretation of the rule contained in the final part of point c) of art. 19 of DL No. 522/85, of 31/12 establishes a right of recourse against the insurer driver there abandoned the victim, on what terms and extent, reflecting the judgment of the review, it is the analysis of the subject that we propose.

**Key-words:** compulsory insurance; omission; return; civil responsibility; causation; civil penalty.

## 1. Introdução

A necessidade da análise a que nos propomos surge na esteira do acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015<sup>2</sup>. Há muito que nos deparávamos perante a controvérsia que a matéria de direito em apreço suscitava e a disparidade de posições, jurisprudencial e doutrinária, vinha revelando quanto à última parte da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/15<sup>3</sup>, de 31 de Dezembro. Em causa está a interpretação sobre o direito de regresso da seguradora, em caso de abandono do sinistrado, abranger todos os danos emergentes do acidente ou abranger, apenas, os danos acrescidos causalmente resultantes do facto do abandono.

Esta é a querela interpretativa e em relação à qual não havia jurisprudência estável que agora se vê fixada pelo acórdão que nos propomos analisar.

Cumpre-nos assim apreciar criticamente a jurisprudência que resulta do acórdão que tem, face ao resultado do labor interpretativo do Supremo Tribunal de Justiça, como consequência, no caso de abandono doloso do acidentado pelo segurado, um exercício de direito de regresso da totalidade da indemnização paga pela seguradora, com as inerentes consequências práticas no apertado leque de causas que resultam da tipologia taxativa do art. 19.º do Decreto-Lei 522/85, de 31 de Dezembro, independentemente de qualquer necessidade de demonstração donexo causal.

A questão em apreço afigura-se-nos de elevada relevância estando em causa matéria que se subsume no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, *i.e.*, no regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, típica para situações que resultam de circunstâncias da socialização do risco e de proteção dos lesados, bem como dos próprios segurados, acentuando a vinculação garantística da seguradora e da obrigação de indemnizar que resulta do seguro obrigatório sendo que, quanto a estes, o legislador prevê situações taxativas em que aquela pode fazer repercutir na esfera patrimonial do segurado o montante das indemnizações pagas ao lesado, é neste ponto que nos encontramos.

---

<sup>2</sup> Publicado no Diário da República, 1.ª série – N.º 183 – 18 de Setembro de 2015.

<sup>3</sup> “Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o condutor (...) quando haja abandonado o sinistrado;”

Aferir quem e em que medida, no plano das relações internas entre seguradora e segurado, deve assumir o esforço patrimonial, em última instância, decorrente da indemnização devida ao lesado, no caso de abandono da vítima é a consequência prática do resultado interpretativo em análise.

## 2. Análise do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015

O acórdão em análise tem por base sentença que julgou ação proposta pela seguradora contra condutor improcedente, confirmada posteriormente pelo Tribunal da Relação, em que reclamava direito de regresso da indemnização paga ao herdeiro da vítima, que acabou por falecer, porquanto o segurado, para além de culpado no acidente, abandonou a vítima no local, após o acidente, sem providenciar socorro o que conferia, na perspetiva da seguradora, o direito a exigir do segurado o que despendeu, nos termos da alínea c) do art. 19.º do DL 522/85.

Deu-se como provado que o abandono do local pelo segurado em nada contribuiu para o desfecho, uma vez que a vítima morreu quase imediatamente após o acidente, mostrando-se indiferente para o decesso, que sempre ocorreria atento a gravidade das lesões que sofreu.

Insistimos no esclarecimento da situação factual dada como assente pelo Tribunal, *i.e.*, na situação concreta o segurado deu causa ao acidente que levou ao decesso da vítima<sup>4</sup> que, após o acidente abandonou o local sem prestar qualquer auxílio<sup>5</sup>. Sendo que, o abandono da vítima em nada contribuiu, como se deu como provado, para o desfecho uma vez que a morte desta foi praticamente imediata.

De facto a doutrina e jurisprudência há muito que vinham debatendo a questão *sub judice* havendo diversas decisões judiciais em ambos os sentidos possíveis. Se por um lado se vinha assumindo que qualquer eventual direito de regresso da seguradora, nos casos subsumíveis na alínea c) do art. 19.º do DL 522/85, abrangia apenas danos causados ou acrescidos causalmente resultantes do abandono<sup>6</sup>, ou seja, os prejuízos, suportados em primeira instância pela seguradora, mas que têm nexos causal com aquelas circunstâncias (o abandono da vítima) é certo, por outro lado, que se encontravam decisões em sentido distinto, ou seja, pronunciando-se o Tribunal no sentido de o direito de regresso da seguradora, em caso de abandono da vítima sinistrada, abranger todos os

---

<sup>4</sup> É de chamar a atenção para o facto de o acidente ter sido causado pelo segurado mas em circunstância que não importa qualquer subsunção na alínea a) do art. 19.º, ou seja, o causador do acidente não lhe deu causa dolosamente pelo que a apreciação da conduta dolosa do segurado não se refere ao acidente propriamente dito mas sim à conduta subsequente ao acidente.

<sup>5</sup> Tendo sido, alias, condenado pelo crime de omissão de auxílio.

<sup>6</sup> Neste sentido, exemplificativamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15/06/2007, 01/07/2010 e 03/04/2014.

danos do acidente<sup>7</sup> incluindo os danos que se produziriam com ou sem abandono isentando-se, desta forma a seguradora de suportar, em última instância, toda e qualquer indemnização resultante do acidente, seja qual for a causa dos danos.

Em nosso entender a questão subjacente à díspar interpretação que as decisões vinham dando causa centra-se na questão da necessidade de demonstração de nexos de causalidade entre o facto gerador do direito de regresso à seguradora e os danos reclamados ou se basta com a mera prova da conduta típica prevista, o abandono.

Temos para nós que é inegável que o abandono, doloso, da vítima no local do acidente sem a prestação de auxílio consubstancia um comportamento que estará colocado nas situações limite de iminente perigo para bens jurídicos do qual, por força de uma ação anterior perigosa, da ingerência objetivamente imputada ao agente, ilícita, fundamentadora de um dever de garante.

Sendo que estamos, como pressuposto, sempre a assumir os casos de abandono, dolosos, que importem a prática de crime de omissão de auxílio, p. e p. nos termos do art. 200.º do Código Penal<sup>8</sup> que, pela situação são geradores de censura nos termos referidos já que o «fundamento legitimador do dever geral de auxílio, consagrado por este art. 200.º, é a solidariedade humana que deve vincular todo e qualquer membro da sociedade»<sup>10</sup>.

Com isto passamos à análise do Acórdão.

Sendo relevante para analisar posição do Supremo Tribunal de Justiça fazemos transcrição do leque de argumentos expendidos no acórdão e que analisaremos de seguida.

Em primeiro lugar atendemos ao argumento expendido sobre a interpretação legal da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/ 12 já que, no seu sentido literal, a simples ocorrência do abandono do sinistrado pelo segurado faz despoletar, sem mais, o direito de regresso da seguradora.

Qualquer outra solução será de conceder uma interpretação restritiva ou corretiva daquele sentido literal do preceito que conduzisse o direito de regresso

---

<sup>7</sup> Neste sentido, exemplificativamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 03/07/2003 e 13/10/2011.

<sup>8</sup> Artigo 200.º do Código Penal:

N.º 1. *Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por ação pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

N.º 2. *Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*

N.º 3 (...)

<sup>9</sup> Como no caso do Acórdão em que o segurado foi condenado por crime de omissão de auxílio p. e p. no art. 200.º do Código Penal, qualificado nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, porquanto a situação de perigo foi criada pelo omitente.

<sup>10</sup> Carvalho, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, p. 846.

a danos especificamente causados ou agravados pelo facto do abandono da vítima pelo segurado.

Refere o Tribunal que «(...) o elemento literal em nada favorece a interpretação restritiva ou corretiva do âmbito da norma, propugnada pela corrente jurisprudencial em que se insere o acórdão recorrido: na realidade, representam *conteúdos normativos perfeitamente diferenciados* e teleologicamente distintos a previsão do direito de regresso da seguradora relativamente aos **danos especificamente causados ou agravados** pelo facto doloso do abandono e a **genérica e a irrestritiva previsão**, ocorrendo tal abandono, de um direito de regresso, **sem qualquer distinção**, abarcando (todos) os valores indemnizatórios pagos adiantadamente à vítima, a título de ressarcimento pelo sinistro, **mesmo que os danos ressarcidos se tenham inteiramente consumado e estabilizado antes de tal comportamento ilícito e doloso se ter verificado**».

O acórdão acrescenta ainda que «(...) esta previsão normativa, constante do texto do citado art. 19.º, foi integralmente *mantida* no art. 27.º do DL 291/07 (apesar do legislador, ao editar este diploma, não desconhecer seguramente as dúvidas e controvérsias que a interpretação da referida norma já então suscitava na jurisprudência)...».

Salienta ainda que «(...) **difícilmente haveria forma mais inadequada de o legislador se exprimir, se pretendesse restringir o direito de regresso aos danos causados ou agravados especificamente em consequência do abandono doloso do sinistrado**: efetivamente o preceito, no seu sentido literal e imediato, parece pretender ligar o surgimento do direito de regresso ao simples facto do *abandono da vítima, sem aludir minimamente à exigência de um qualquer nexos causal entre o facto do abandono e os danos cujo ressarcimento fundaria a ação de regresso da seguradora*».

Acrescenta ainda o Supremo Tribunal, quanto ao elemento interpretativo que, qualquer interpretação restritiva e corretiva «(...) da *fattispecie* normativa em análise acaba por tornar a aplicação da norma puramente residual – ficando de fora do seu âmbito não só os acidentes, como o dos autos, que implicaram o *imediato decesso* da vítima, bem como todos aqueles em que a *assistência às vítimas, abandonadas, deliberadamente pelo condutor, acabou por ser prestada por terceiros*, presentes no local do acidente, à inteira revelia do causador do sinistro».

De facto o acórdão apresenta argumento difícil de rebater. A letra da lei parece clara e efetivamente parece não fazer depender o direito de regresso de qualquer forma de necessidade de nexos causal entre o facto do abandono doloso do sinistrado e os danos especificamente causados ou agravados por esse dano sendo certo, também, que outra interpretação acabaria redundar numa aplicação meramente residual do preceito, decorrente de factos dolosamente práticos pelo condutor e dos danos resultantes diretamente desta conduta.

Por outro lado, o acórdão coloca a tónica conferindo à ação de regresso a **natureza de sanção civil** «levando as finalidades de **prevenção geral** e de reforçada **censura ético-jurídica** de determinadas condutas estradais à personalização da responsabilidade do seu autor, apagando ou precludindo, no

plano das relações internas entre segurador e tomador/ beneficiário do seguro, a *garantia de cobertura* de riscos de circulação que normalmente decorreria da vigência do contrato».

Acentua-se assim, como já acontecia em alguma jurisprudência do Supremo «(...) que o regime normativo em causa se pode justificar através da instituição legislativa de *disciplina moralizadora, simultaneamente dissuasora e repressiva, punindo civilmente os tomadores de seguro e causadores do acidente que deixaram de merecer a proteção do seguro* – visando a instituição desta sanção civil alcançar algum equilíbrio na posição das seguradoras no seguro obrigatório, que as compense do facto de passarem a suportar *riscos alargados, sem possibilidade de inclusão contratual de cláusulas de exclusão de garantia*».

Segundo o acórdão, *in casu*, estará uma solução legal de funcionamento de uma sanção civil, fazendo repercutir no segurado o derradeiro esforço de suportar a indemnização pelos danos que do acidente resultem para a vítima, atendendo ao facto a que dolosamente deu causa, após o acidente, o abandono da vítima no local. Não sendo, neste caso necessário curar o alcance dos danos a imputar, ou seja, abarcando o direito de regresso toda a indemnização e não unicamente danos especificamente causados ou agravados pelo facto, doloso, do abandono, envolvendo, assim, a aludida sanção patrimonial civil «(...) o *apagamento da normal garantia* do seguro e pessoalização da responsabilidade do segurado e determinante que o sacrifício patrimonial resultante do pagamento da indemnização à vítima do acidente deva recair *definitivamente* sobre o autor do *abandono doloso* do sinistrado (tornando, deste modo, *extremamente onerosas* para o condutor as consequências da omissão dolosa de auxílio às vítimas, por essa via procurando censurar e desincentivar fortemente esse reprovável comportamento estradal».

Desta forma, concluindo como conclui o Tribunal prescinde-se de qualquer prova denexo causal entre o facto gerador da ação de regresso e os danos indemnizados pela seguradora.

Assumindo o direito de regresso uma natureza de sanção civil e com escopo do prosseguimento de prevenção geral, dissuasora do comportamento.

A decisão em apreço ainda que «(...) admita que a função primacial da responsabilidade civil extracontratual – e do possível *direito de regresso*, no plano das relações internas, entre seguradoras e responsáveis diretos pelo facto ilícito – não seja de *natureza punitiva nem contemple essencialmente fins de prevenção geral*, não pode olvidar-se que estamos aqui confrontados com situações de **responsabilidade civil conexas com o concomitante cometimento de infrações** penais ou contraordenacionais – podendo essa **proximidade com o campo do direito sancionatório público** justificar um acrescido apelo a particulares exigências éticas ou ao prosseguimento da lei de fins de prevenção geral».

Desta forma, remata o Tribunal que «(...) em áreas da responsabilidade civil conexas ou interligadas com áreas do direito sancionatório público, serem legalmente instituídas sanções patrimoniais civil, ditadas essencialmente por razões de prevenção geral e de acrescida censura ético jurídica a determinados

comportamentos ilícitos. O que «(...) em nada colide com o princípio *non bis in idem*: na verdade, a sanção civil aqui instituída liga-se exclusivamente à definição do âmbito da cobertura do risco pela seguradora, no plano das *relações internas* entre esta e o seu segurado, nada tendo a ver com um *duplo julgamento* do arguido/responsável civil no âmbito institucional do *direito sancionatório público*».

Para além disso, a decisão pondera o argumento do eventual enriquecimento sem causa da seguradora, pondo de parte tal possibilidade, concluindo, como conclui, que por se tratar de situação excepcional, perfeitamente delimitada na lei e das finalidades desta, nela encontram fundamento bastante sem que se possa invocar enriquecimento ilícito.

Assim, conclui o Tribunal que **“o direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/ 12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente”**.

A decisão não foi unânime e está longe, em nosso entender, de ser pacífica.

Como já se teve ensejo de referir e explicar amplamente, em causa está a apreciação – sentido e alcance – do facto gerador de direito de regresso da seguradora em caso de abandono da vítima.

O seguro obrigatório, como é o caso, tem sumariamente a função de socialização do risco, assegurando um ressarcimento efetivo da indemnização devida por acidente de viação, suportando a seguradora a indemnização devida à vítima e assegurando, que dentro dos limites normais do risco resultante de condução de veículo automóvel<sup>11</sup>, o segurado não vê repercutir na sua esfera jurídica o esforço da significativa ablação patrimonial resultante da indemnização.

De facto, o legislador assegurou-se que qualquer eventual direito de regresso, da seguradora sobre o seu segurado, se assumiria em situação taxativas legalmente previstas<sup>12</sup>, *in casu*, no art. 19.º do aludido diploma.

Da análise das diversas alíneas estamos em crer que o legislador ponderou situações que constituem causas de, pelo menos, potenciar o aumento de risco de acidentes de viação.

Neste campo o Acórdão em apreço analisa a tipologia taxativa considerando três situações distintas «(...) geradoras do *direito de regresso* (...)».

Identifica a primeira fazendo incluir as situações previstas nas alíneas a) e b) do preceito<sup>13</sup> «(...) nestes casos o *direito de regresso* da seguradora sobre o autor do *sinistro dolosamente provocado* ou sobre o *condutor abusivo e ilegítimo do veículo* (...)».

<sup>11</sup> Veículo terrestre a motor (art. 1.º, n.º 1 do DL 522/85 de 31/12, com excepção de veículos de caminho de ferro e máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

<sup>12</sup> O art. 19.º do DL 522/85, de 31/12 refere que a seguradora “(...) apenas tem direito de regresso (...)” nos casos previstos nas alíneas aí previstas.

<sup>13</sup> a) “*Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente*”. b) “*Contra os autores e cúmplices de rouco, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente*”.



De facto os comportamentos ilícitos verificados situam-se «(...) manifestamente para além dos riscos tipicamente cobertos por um seguro de responsabilidade civil».

Num segundo grupo estão circunstâncias específicas do condutor ou do veículo e, neste caso identificam-se as previstas nas alíneas c) (excepto *in fine*), d) e f)<sup>14</sup>, considerando que das mesmas resulta um «(...) *sensível agravamento dos normais riscos de circulação* - e cuja cobertura, por isso, se não deveria considerar compreendida no *normal e comutativo equilíbrio do contrato*: também aqui a típica funcionalidade social de *proteção* da vítima que caracteriza o seguro obrigatório (...)».

A terceira situação constitutiva do direito de regresso, identificada pelo Acórdão, diz respeito, exatamente ao condutor quando este haja abandonado o sinistrado. Está, em causa nesta situação, a prática de um facto ilícito autónomo, subsequente ao acidente de viação que o segurado deu causa.

Nesta «identificada terceira situação» está em causa um facto posterior à prática do ato ilícito que deu causa ao acidente, apresentando-se como situação fáctica distinta, por omissão seguida da ação, com conteúdo de ilicitude e culpa autonomizáveis e geradores, autonomamente, de responsabilidade contraordenacional e/ ou penal.

Desta forma, estamos fáctico-temporalmente balizados em comportamento do agente, posterior (distinto e autónomo) àquele que desencadeia a responsabilidade civil extracontratual que se encontra no âmbito do seguro obrigatório e que gera obrigação da seguradora indemnizar a vítima dos danos provocados pelo acidente.

O facto ilícito, digno de censura, mormente penal, que constitui o ato de abandono, é sempre um facto posterior ao acidente, ou seja, a responsabilidade civil extracontratual decorrente do facto, ilícito, culposo que dá causa ao acidente e que constitui o hiato factual e temporal que desencadeia aquela responsabilidade e, conseqüentemente a garantia do seguro obrigatório no pagamento da indemnização, em última instância, *i.e.*, os pressupostos da responsabilidade civil e o exercício da garantia da seguradora encontram-se, fáctico-temporalmente determinados em momento anterior àquele ato de abandono.

Significa isto que perfilhar um entendimento como o do Acórdão ora em análise acabará, necessariamente, na assunção que a garantia normal do seguro

---

<sup>14</sup> c) “Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos (...)”, deixando-se, propositadamente de fora o abandono do sinistrado, já que esta situação se encontra, na tese do Acórdão em análise, no terceiro grupo de situações. d) “Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento”. e) “Contra o tomador de seguro, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio”. f) “Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do disposto do n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada e diplomas que o regulamentam, exceto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo”.

obrigatório cessa ainda que verificados todos os requisitos e desencadeada a responsabilidade civil relativa ao acidente, que se mantém, poder ser afastada, por ato subsequente imputável ao segurado, ou seja, apesar de verificados os requisitos da responsabilidade civil – em relação ao acidente – que é pressuposto do exercício da garantia decorrente do seguro, pode esta ser afastada por ato autónomo, distinto e posterior àquele que se encontra em análise nos pressupostos da responsabilidade civil e que desencadeia, insistimos, a garantia do seguro.

Ora, sendo certo que o legislador quis, nas situações supra referidas do art. 19.º do DL 522/85, de 31/12 conferir direito de regresso à seguradora, a verdade também é que, nos parece inegável que o fez, e nos casos em que o fez, considerando situações taxativas que importam o aumento do risco segurado, ou seja, situações que extravasam a assunção de riscos assumidos pelas seguradoras e alteram o equilíbrio contratual da relação entre seguradora e segurado.

Sendo esta a interpretação que mais dá, em nosso entender, cabimento à própria razão de ser do instituto do seguro obrigatório e das finalidades deste.

Na situação em concreto e na interpretação que lhe é dada pelo duto Acórdão, para além de estarmos em momento posterior e em análise de comportamento distinto daquele que constituiu o acervo factual que consideramos no acidente e em relação ao qual se desencadeia o exercício subsuntivo dos pressupostos da responsabilidade civil – e que constitui o pressuposto do eventual direito de regresso da seguradora – o comportamento, ainda que inegavelmente censurável do agente, mormente ao nível penal, em nada contribui para o aumento dos riscos de circulação já que, insiste-se, o acidente já aconteceu.

Para além disso ainda, negar a necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre a omissão de auxílio e os danos que a seguradora tem que suportar importa, a nosso ver, uma forma de efetivo enriquecimento sem causa já que nada justifica tal solução, alterando, a nosso ver, a fisionomia da responsabilidade civil, em que um dos seus pressupostos é o nexo de causalidade.

É inegável o argumento literal mas, a verdade também é que considerando a razão de ser do seguro obrigatório e as situações, taxativas, em que o legislador concedeu direito de regresso à seguradora, em nada se vislumbram com a possibilidade de autonomizar, como faz o duto Acórdão em apreço, um “terceiro grupo de situações”, posteriores ao acidente que fossem, fundamento desse direito de regresso.

Vislumbra-se isso sim a exigência de seguro obrigatório para garantir o efetivo recebimento da indemnização pela vítima sendo a seguradora, em última instância, a suportar o esforço patrimonial, exceto nas situações em que se mostra aumentada e fora do âmbito do risco normal de circulação, casos em que o legislador, em prol de equilíbrio contratual nas relações internas, concede direito de regresso à seguradora, com ablação patrimonial do segurado.

Desta forma, e atendendo à razão de ser que entendemos para o diploma e causas geradoras de direito de regresso se imporia uma interpretação restritiva ou corretiva da última parte da alínea c) do DL 522/85, de 31/12.

Assegurando, desta forma, também, a relação contratual entre seguradora e segurado que, a nosso ver, não encontraria justificação para que em situação de comportamento posterior do segurado àquele que dá causa à responsabilidade civil e desencadeia a garantia decorrente do seguro obrigatório, estranho às causas do acidente e, portanto de todo em todo alheio a qualquer potencialização ou aumento do risco segurado.

Encontra-se, isso sim, no pensamento do legislador, em nosso entender, que as situações, taxativas, de direito de regresso à seguradora são aquelas que potenciam o aumento do risco segurado, ou seja, circunstâncias de facto, do veículo ou condutor que aumentam o risco normal de circulação dos veículos e, isso sim nos parece que é o elemento que fundamenta as causas previstas no art. 19.º do DL 522/85, de 31 de Dezembro, face à própria razão de ser do diploma legal em apreço e que, de outra forma, para além de inexistir qualquer fundamento para outra interpretação a mesma dá efetivamente causa a um enriquecimento sem causa da seguradora que, sendo responsável, em última instância, face às circunstâncias do acidente do pagamento da indemnização à vítima vê alterada a solução jurídica aplicável por um comportamento distinto, subsequente do segurado, distinto do evento consumado, ou risco de acidente, do qual nasce a obrigação de indemnização pela seguradora.

É inegável, e não nos o fazemos, que o comportamento do segurado é censurável e ao arrepio das mais elementares regras de solidariedade, com expressão legal. Por isso o legislador «(...) por força de exigências de solidariedade do homem para com outros homens, dentro a comunidade (...)»<sup>15</sup> classifica a omissão de auxílio como crime, previsto e punindo nos termos do art. 200.º do CP que tem como fundamento legitimador a solidariedade humana “ a que se deve vincular todo o qualquer membro da sociedade”<sup>16</sup> e a qualifica<sup>17</sup> em situação de ingerência.

Estamos perante um crime de perigo concreto sendo que a previsão está na ilicitude da conduta, a não prestação de auxílio adequado deixando de prestar auxílio necessário ao afastamento do perigo.

Assim, para a concretização do tipo os crimes de perigo, a conduta do agente consistirá numa atuação típica que potencia o perigo de lesão do bem jurídico, não se exige a efetiva lesão do bem jurídico tutelado pela norma, bastando, com a atuação típica do agente a mera colocação em perigo do bem jurídico, ou seja, a potencialidade de lesão do bem jurídico tutelado. Ao contrário ou por contraposição aos crimes de dano, em que se exige que da atuação do agente o bem jurídico seja efetivamente lesado.

Há, neste âmbito, uma antecipação da tutela penal à possibilidade de lesão de um bem jurídico através do comportamento típico do agente que potencia o risco do mesmo.

---

<sup>15</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, p. 938.

<sup>16</sup> Carvalho, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, p. 846.

<sup>17</sup> Art. 200.º, n.º 2 do CP

Sendo “os bens jurídicos protegidos por este art. 200.º a vida, a integridade física e a liberdade. Trata-se, portanto, de um tipo legal de crime pessoal pluriobjetivo. Sendo estes bens jurídicos exclusiva e eminentemente pessoais, justificada foi a decisão de transferir o crime de omissão de auxílio do título dos “crimes contra a vida em sociedade” para o título dos “crimes contra as pessoas”<sup>18</sup>.

Desta forma, cremos que, ainda que o fundamento legitimador da incriminação seja o da solidariedade, a verdade é que os bens jurídicos protegidos pela norma penal não são de natureza social mas sim pessoal.

Ora, atendendo ao fundamento apresentado no douto Acórdão, a ilicitude da conduta cível só poderia encontrar eco na aludida solidariedade já que prescinde, em absoluto, de qualquer demonstração denexo causal com os bens jurídicos pessoais violados decorrentes do abandono servindo isto para demonstrar, a nosso ver que, em matéria civil, se estaria a *sancionar* algo distinto da matéria criminal que lhe serve de mote.

O que nos leva para outra reflexão, se é, como parece, a fonte de ilicitude a violação de um dever de solidariedade pouco se consegue conceber que o titular do direito correspondente seja a seguradora, nascendo de uma obrigação legal a que segurado estaria adstrito e que violou, cabendo-lhe a reparação de um dano, ou seja, o que importa nas sanções civis «é a restituição dos interesses lesados. Daí que sejam privadas e disponíveis»<sup>19</sup>.

Não somos alheios a teses que assinalam uma função punitiva e preventiva, subsidiária, ao ilícito civil, «(...) com vista a evitarem-se situações de risco e estimular a vigilância das pessoas sobre os seus próprios comportamentos»<sup>20</sup>, admitindo-se, mais longe que «(...) à semelhança da culpa, o dano não constitua um seu pressuposto necessário»<sup>21</sup>.

E muito se tem discutido sobre uma nova perspectiva para a responsabilidade civil, muito comum no direito anglo-saxónico, mormente ao nível dos *punitive damages*, quebrando uma tradição de exclusiva finalidade de ressarcimento dos danos para a colocar numa vertente preventiva ou punitiva<sup>22</sup> sendo que não nos parece que a situação, tal qual é configurada face à interpretação da última parte da alínea c) do art. 19.º do DL 522/85, de 31/12 seja suscetível de se enquadrar na figura, quer quanto ao direito, quer quanto aos danos em causa, quer quanto à fixação da indemnização, quer quanto ao lesado.

Sendo estranho que fosse a seguradora a destinatária da sanção civil, extravasando em absoluto, o equilíbrio contratual existente na situação em que os danos por esta suportados não de demonstrem diretamente causados pelo ato ilícito resultante do abandono da vítima.

---

<sup>18</sup> *Idem* p. 848.

<sup>19</sup> Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações...*, p. 477.

<sup>20</sup> *Idem*, nota de rodapé (2), p. 487.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 487.

<sup>22</sup> Vide, exemplificativamente, Acórdãos do Supremo Tribunal de 14/05/98, 08/06/99 e 29/06/2000.

Já que, no âmbito da relação contratual entre seguradora e segurado, as circunstâncias do acidente se encontram no âmbito do risco segurado sendo que, um facto posterior e distinto importará a alteração ao âmbito contratual, criando, efetivamente um desequilíbrio na relação e a solução dada, um enriquecimento injustificado da seguradora.

Na situação, como a do Acórdão, o ilícito, não tendo repercussão na criação ou aumento dos danos causados pelo acidente, encontra-se sancionada pelo direito penal que, atuando como *ultima ratio*, se encontra acautelado o efeito preventivo que da censura, ao nível penal, não carecendo de nova censurabilidade para o mesmo fim, desta feita, ao nível civil.

Desta forma, estamos em crer que o legislador não quis, *in casu*, qualquer função punitiva ou preventiva do ilícito civil, impondo-se uma interpretação corretiva à norma que levará a um enriquecimento injustificado da seguradora.

### 3. Conclusões

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2015 uniformizou jurisprudência nos seguintes termos:

“O direito de regresso da seguradora contra o condutor que haja abandonado dolosamente o sinistrado, previsto na parte final da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/ 12, não está limitado aos danos que tal abandono haja especificamente causado ou agravado, abrangendo toda a indemnização paga ao lesado com fundamento na responsabilidade civil resultante do acidente”.

Face ao teor do douto Acórdão, e apesar dos diversos argumentos que do mesmo resultam, é nossa convicção que a interpretação dada ao preceito não vai de encontro ao pensamento do legislador, por um lado nem, por outro, encontra fundamento dogmático.

Sendo certo que o argumento literal é inegável parecendo que o legislador não fez depender de qualquer nexos de causalidade o direito de regresso da seguradora em relação à indemnização paga em caso de abandono da vítima após o acidente não será, em nosso entender, menos verdade, que de entre as causas que o legislador descreve no art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/12 as mesmas encontram o seu fundamento numa razão de equilíbrio contratual entre seguradora e segurado em circunstâncias potencializadores de aumento do risco de acidente de viação.

Da mesma forma não se vislumbra que o legislador tivesse em mente, para a situação de abandono da vítima, desencadear direito de regresso a favor da seguradora tendo como pressuposto uma função punitiva ou preventiva de qualquer sanção civil *alterando* o fundamento e a natureza, primárias, da própria responsabilidade civil, nos termos em que é concebida, ainda que reconhecendo a possibilidade de exercício jurídico a este nível por forma a abarcar a figura dos *punitite damages* entende-se que esta não será a situação em apreço, pelo menos da forma como se encontra gizada.

E da mesma forma não se consegue, ainda que fosse esse o pensamento do legislador, como teria e com que fundamento o teria feito, empossado a seguradora como a titular do direito desse exercício dogmático, fazendo com que o valor a suportar pelo segurado, dessa sanção civil punitiva, correspondesse diretamente ao valor da indemnização paga por aquela, revertendo integralmente a seu favor ainda que, nos termos da lei, seria quem devia suportar, em última instância a ablação patrimonial.

Pelo que, ainda que se pudesse concluir que estamos perante uma forma de sanção civil com função preventiva ou punitiva a verdade é que, a nosso ver, estaríamos longe de conseguir, face à solução legal resultante da interpretação em análise, longe de qualquer exercício de responsabilidade civil com aquelas funções, mormente na muito em voga figura dos *punitive damages*.

Por isto, em nossa opinião, a última parte da alínea c) do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31/12 tem que ser objeto de interpretação restritiva ou corretiva, limitando o direito de regresso da seguradora aos danos causados ou acrescidos causalmente resultantes do abandono, ou seja, os prejuízos suportados em primeira instância pela seguradora, mas que têm nexos causal com aquelas circunstâncias derivadas do abandono dando-se assim, em nosso entender, total cabimento ao fundamento do diploma em que a norma se insere, bem como ao fundamento do elenco de causas em que a seguradora tem direito de regresso e que o legislador elencou taxativamente no referido art. 19.º e que, a nosso ver, encontram razão de ser no aumento do risco de circulação segurado constituindo, neste caso, o direito de regresso, o equilíbrio do contrato.

## Bibliografia

- Canotilho, J. Gomes (e Vital Moreira), *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. 2007.
- Carvalho, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999.
- Costa, José de Faria, *O perigo em direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 9.ª Ed., Almedina, 2005.
- Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Parte Geral, Questões Fundamentais, A doutrina geral do Crime, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2007.
- Lima, F. Pires de (e J. Antunes Varela), *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 1987.
- Moreira, Vital, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada* (vd. Canotilho, J. Gomes)
- Varela, J. de Matos Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª Ed., Almedina, 2000. *Código Civil Anotado* (vd. Lima, F. Pires de)